



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

ANEXO XIII

ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

Seção I

Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira

Subseção I

Da Reavaliação

Art. 1º A reavaliação tem por objetivo a redução de custos do objeto contratado.

§1º A alteração contratual advinda da reavaliação dar-se-á:

I - unilateralmente pela Defensoria Pública, nos limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - por acordo entre as partes, nos demais casos.

§2º Excepcionalmente, os critérios de reavaliação poderão compreender a opção por obras ou serviços similares que, cumprindo a mesma finalidade daqueles anteriormente contratados, representam redução de custo ou maior vantagem para a Defensoria Pública.

Art. 2º A reavaliação não poderá resultar em:

I - redução da qualidade, desempenho ou eficiência dos bens fornecidos ou dos serviços prestados; ou

II - transformação na essência do objeto do contrato.

Subseção II

Da Revisão

Art. 3º Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§1º Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível, o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§2º Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração, a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos



encargos da contratada.

§3º Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

Art. 4º O processo de revisão poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor do contrato, a ser apresentada ao Departamento de Contratos, de ofício ou a requerimento da contratada.

§1º Caberá ao Departamento de Contratos a instrução do processo de revisão, devendo, em todo caso, haver a análise jurídica pela Coordenadoria Jurídica em momento posterior.

§2º Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, o Departamento de Contratos poderá propor:

I - o arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;

II - a assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.

§3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, no interesse da Administração, poderá rescindir o contrato, observado o art. 90 do Regulamento.

Subseção III Da Renegociação

Art. 5º A renegociação tem por objeto a fixação de uma nova base econômico-financeira para o contrato, mais vantajosa para a Defensoria Pública, em razão de modificações nas condições do mercado relevante.

§1º Inclui-se, também, como modificação nas condições do mercado relevante, a desvalorização do produto, obra ou serviço em razão do lançamento no mercado de objeto similar tecnologicamente superior.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a renegociação admite a substituição do objeto por produto similar tecnologicamente superior que não importe aumento do preço constante do contrato e que não possa ser adquirido por preço inferior, mediante novo processo licitatório.

Art. 6º Caberá ao gestor do contrato, sempre que, por qualquer meio, tiver conhecimento de modificações nas condições do mercado relevante, aferir se o preço do produto, obra ou serviço contratado permanece razoável.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§1º Constatado que os valores do contrato são superiores aos preços contextualmente praticados no mercado, o gestor comunicará o Departamento de Contratos, que convocará a contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas justificativas e, se for o caso, renegociar o preço estipulado.

§2º O resultado e os termos da renegociação deverão ser formalizados por meio de termo aditivo.

§3º Resultando infrutífera a renegociação e mantidas as condições de mercado mais favoráveis, o Departamento de Contratos instruirá o processo propondo:

I - a supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, por ato unilateral da Defensoria Pública; ou

II - a rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, observado o art. 90 do Regulamento.

Subseção IV Da Repactuação

Art. 7º Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Art. 8º O interregno mínimo de 1 (um) ano será contado da data da apresentação da proposta para a primeira repactuação, ou da data da última repactuação.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 9º As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observado o disposto no art. 5º do Anexo VIII.



§2º Quando da solicitação da repactuação a negociação entre as partes considerará:

I - as particularidades do contrato em vigência;

II - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V - a previsão e disponibilidade orçamentária.

§3º No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

§4º O Departamento de Contratos poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§2º A Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Acerto Final de Contas.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração deverá ser contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

§4º O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho ou do trânsito em julgado de sentença normativa que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na, sob pena de preclusão do direito:

I - data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente;

II - caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato;

III – nos casos de contrato com prazo inicial superior a 12 (doze) meses de vigência, conforme os termos estabelecidos em edital de licitação.

§5º Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho ou do trânsito em julgado de sentença normativa no órgão competente e os referidos instrumentos apresentarem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de preclusão deste direito.

§6º Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas no §4º deste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

Seção II

Da Alteração de Cláusula Regulamentar

Art. 11. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:

I - unilateralmente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Art. 12. Na hipótese de as alterações de que se trata o art. 11 deste Anexo importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

Subseção I



Da Modificação do Projeto ou das Especificações

Art. 13. Para melhor adequação técnica, a Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

Parágrafo único. É defeso à Defensoria Pública do Estado do Paraná proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

Art. 14. Compete ao gestor do contrato justificar e propor ao Departamento de Contratos as modificações do projeto ou de suas especificações.

§1º Instruído o processo, caberá ao Departamento de Contratos encaminhar os autos à deliberação da autoridade competente.

§2º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§3º Se autorizada a alteração, o processo retornará ao Departamento de Contratos para a instrução do competente termo aditivo.

§4º Deverá ser previsto no instrumento de alteração contratual o prazo de implementação das alterações por parte da contratada.

Subseção II Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto

Art. 15. Compete ao gestor do contrato justificar e propor ao Departamento de Contratos o acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Em se tratando de alteração a ser realizada por mútuo consentimento, é indispensável que o gestor inclua no processo o documento de aceite da contratada.

§2º Instruído o processo, caberá ao Departamento de Contratos encaminhar os autos para deliberação da autoridade competente, colhido previamente o parecer da Coordenadoria Jurídica.

§3º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§4º Se autorizada a alteração, o processo retornará ao Departamento de Contratos para a instrução do competente termo aditivo.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Subseção III **Da Substituição da Garantia**

Art. 16. Cabe ao gestor do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato.

Art. 17. Definida pelo Departamento de Contratos a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:

I - concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;

II - discordando, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.

§1º Se aceitas pelo Departamento de Contratos as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será remetido ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§2º Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia pelo Departamento de Contratos, o gestor notificará a contratada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.

Art. 18. A não substituição da garantia por parte da contratada caracteriza a inexecução do contrato e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ajuste e eventual rescisão contratual.

Art. 19. A contratada poderá, a qualquer tempo, propor a substituição da garantia apresentada.

§1º A proposta será apresentada ao Departamento de Contratos, que instruirá o processo para deliberação da autoridade competente, colhido previamente o parecer da Coordenadoria Jurídica.

§2º Rejeitada a proposta, o processo será arquivado.

§3º Se autorizada a substituição, o processo retornará ao Departamento de Contratos para as providências de sua competência.

Art. 20. Cabe ao gestor providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.

Subseção IV **Da Modificação do Regime de Execução**

Art. 21. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§1º Compete ao gestor, por iniciativa própria ou da contratada, propor ao Departamento de Contratos a alteração de que trata este artigo.

§2º É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 22. A proposta de modificação do regime de execução será objeto de deliberação da autoridade competente, colhido previamente o parecer da Coordenadoria Jurídica.

§1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para arquivamento.

§2º Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará ao Departamento de Contratos para as providências de sua competência.

Art. 23. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pelo gestor, a Defensoria Pública poderá rescindir o contrato, observado o art. 90 do Regulamento.

Subseção V

Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

Art. 24. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados à gestão do contrato.

§1º Quando for manifesta a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a gestão indeferir o pleito sumariamente.

§2º Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos pelo gestor do contrato, para decisão da autoridade competente, cujo processo deverá conter:

I - requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;

II - manifestação da fiscalização técnica do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à



marca ou modelo do objeto substituto proposto pela contratada;

III - manifestação da gestão do contrato, acompanhada de pesquisa de preços, demonstrando a relação dos preços do produto substituto e do produto substituído, de modo a indicar a manutenção ou a alteração da equação econômico-financeira inicialmente acordada;

IV - avaliação da pesquisa de preços pelo Departamento de Contratos.

Seção III

Da Alteração da Forma de Pagamento

Art. 25. Compete ao gestor do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor ao Departamento de Contratos a alteração da forma de pagamento.

Parágrafo único. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 26. A alteração da forma de pagamento será objeto de deliberação da autoridade competente, colhido previamente o parecer da Coordenadoria Jurídica.

§1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao gestor do contrato para o seu arquivamento.

§2º Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará ao Departamento de Contratos para as providências de sua competência.

Art. 27. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, a Defensoria Pública poderá rescindir o contrato, observado o art. 90 do Regulamento.

Seção IV

Disposições finais

Art. 28. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.